



PROCESSO Nº	8.841-2/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
GESTOR (A)	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	NÃO HÁ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Luciara**, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Fausto Aquino de Azambuja Filho** - Prefeito, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.

2. A contabilidade da Prefeitura Municipal esteve sob a responsabilidade do Sr. **Cleo Renato Reindel** – CRC/MT n.º 010426/O-0, período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. **Antônio Medeiros Souza**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

4. O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2019, e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu Parecer Favorável à Aprovação das Contas desta Prefeitura (Doc. Externo n.º 160551/2020, pg. 91/95).

5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 198360/2020), extrai se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	11/11/1961
Área Geográfica	4.243.028
Distância Rodoviária do Município à Capital	1.180 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2019	2.077

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>





7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2014 a 2018:

Exercício 2014	Favorável
Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Tomada de Contas
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Contrário

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Luciara - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela **Lei n.º 695, de 22 de dezembro de 2017**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 111368/2018, em 21/02/2018, em **desconformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno).

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 705, de 08 de outubro de 2018**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 191/2019, em 04/01/2019, em **desacordo**, portanto, com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

10. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO dispôs sobre as matérias definidas na legislação, em consonância com o artigo 165, § 2, da Constituição Federal.

11. Por outro lado, apontou que não foi detectada a definição de metas de resultado nominal no Anexo de Metas Fiscais, e que a meta de resultado primário foi prevista com inconsistências, em desacordo com o que preveem o artigo 4º, § 1º da Lei





de Responsabilidade Fiscal, o artigo 5º, II, da Lei 10.028/2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais.

12. Além disso, o demonstrativo das metas anuais não foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o artigo 4º, §2º, II da LRF, configurando ambos achados na irregularidade **FB99**¹.

13. De outra ponta, constatou-se que a LDO não foi divulgada no Portal Transparência do Município, caracterizando descumprimento do artigo 37 da Constituição da República e do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos descritos na irregularidade **DB08**².

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

14. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 710, de 05 de dezembro de 2018**, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 205/2019, em 04/01/2019, **de acordo**, portanto, com o artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

15. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 12.000.000,00**, considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

16. A Equipe Técnica apontou que foram realizadas as audiências públicas durante a elaboração e discussão da LOA, sendo também realizada a divulgação e publicidade do orçamento anual nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

1 FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2 DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





17. Informou, ainda, que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CFRB. Porém, não se mostrou viável a verificação da compatibilidade com a LDO, conforme exige o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o Anexo de Metas Fiscais da LDO não contou com a previsão de Receita Total e Receitas Primárias para o exercício.

18. De igual modo, sustentou que a LOA dispôs sobre as matérias definidas na legislação e atendeu ao princípio da exclusividade, em cumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF.

19. Por outro lado, a Secex observou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 733.000,00** por decreto do Poder Executivo sem prévia autorização legislativa, em afronta ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964, configurando a impropriedade **FB02**³.

20. Também notou a irregularidade **FB09**⁴, em virtude da abertura dos créditos adicionais especiais no montante de **R\$ 1.370.000,00** sem a correlata alteração da LDO e do PPA, o que seria necessário por conterem projetos novos não previstos na LOA.

21. Ademais, constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arredação, na ordem de **R\$ 2.275.071,18**, e de *Superavit* Financeiro, no valor **R\$ 3.836.817,69**, caracterizando irregularidades classificadas como **FB03**⁵.

2. RECEITA CONSOLIDADA

22. De acordo com a Secex, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 16.601.739,38**, exceto receitas intraorçamentárias, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

3 FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4 FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5 FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 17.615.081,15	R\$ 16.269.584,76	92,36%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 355.670,73	R\$ 694.629,76	195,30%
Receita de Contribuições	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Patrimonial	R\$ 125.000,00	R\$ 38.650,43	30,92%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 20.000,00	R\$ 28.794,75	143,97%
Transferências Correntes	R\$ 17.104.410,42	R\$ 15.421.237,67	90,15%
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.000,00	R\$ 86.272,15	862,72%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.018.408,00	R\$ 2.457.407,03	61,15%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.018.408,00	R\$ 2.457.407,03	61,15%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 21.633.489,15	R\$ 18.726.991,79	86,56%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 2.073.081,15	-R\$ 2.125.252,41	102,51%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.073.081,15	-R\$ 2.125.252,41	102,51%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 19.560.408,00	R\$ 16.601.739,38	84,87%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 19.560.408,00	R\$ 16.601.739,38	84,87%

23. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 16.601.739,38**, revela que a arrecadação foi **inferior** à receita prevista de **R\$ 19.560.408,00**, conforme demonstrado no item 6.1.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 19.560.408,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 16.601.739,38
QER	B/A	0,8487

2.1. Receita Tributária Própria

24. Do valor arrecadado, **R\$ 694.629,76** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 75.612,18	R\$ 34.499,14	R\$ 30.302,43	R\$ 86.053,94	R\$ 69.822,83
IRRF	R\$ 96.788,35	R\$ 130.931,98	R\$ 166.637,13	R\$ 182.001,19	R\$ 245.842,42
ISSQN	R\$ 147.346,64	R\$ 168.864,40	R\$ 127.633,52	R\$ 130.262,56	R\$ 312.959,74
ITBI	R\$ 22.993,42	R\$ 65.570,70	R\$ 71.697,49	R\$ 281.262,74	R\$ 63.196,93
TAXAS	R\$ 526,83	R\$ 186,36	R\$ 199,72	R\$ 66,58	R\$ 2.807,84
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 19.510,69	R\$ 0,00	R\$ 520,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 343.267,42	R\$ 419.563,27	R\$ 396.470,29	R\$ 680.167,01	R\$ 694.629,76

25. A receita própria do Município atingiu o percentual de **4,26%**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Tributária Própria	R\$ 343.267,42	R\$ 419.563,27	R\$ 396.470,29	R\$ 680.167,01	R\$ 694.629,76
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	2,99%	3,01%	2,96%	4,89%	4,26%

3. DESPESA CONSOLIDADA

26. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 19.560.408,00**, sendo realizada (empenhada) o montante de **R\$ 18.985.689,38**, não havendo registro de despesas intraorçamentárias.

27. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela um aumento dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:





Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 9.563.669,33	R\$ 11.248.820,71	R\$ 11.008.613,87	R\$ 12.682.190,39	R\$ 14.841.196,29
Pessoal e encargos sociais	R\$ 4.252.607,45	R\$ 4.875.834,88	R\$ 5.194.534,29	R\$ 5.411.613,18	R\$ 6.449.609,75
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 5.311.061,88	R\$ 6.372.985,83	R\$ 5.814.079,58	R\$ 7.270.577,21	R\$ 8.391.586,54
Despesas de Capital	R\$ 565.278,11	R\$ 527.475,53	R\$ 372.490,56	R\$ 960.935,41	R\$ 4.144.493,09
Investimentos	R\$ 191.736,12	R\$ 255.333,47	R\$ 74.166,77	R\$ 492.066,86	R\$ 3.801.730,98
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 373.541,99	R\$ 272.142,06	R\$ 298.323,79	R\$ 468.868,55	R\$ 342.762,11
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 10.128.947,44	R\$ 11.776.296,24	R\$ 11.381.104,43	R\$ 13.643.125,80	R\$ 18.985.689,38
Varição - %		16,26%	-3,35%	19,87%	39,15%

3.1. Restos a Pagar

28. A Secex informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 1.246.149,44**, sendo **R\$ 487.506,54** na modalidade Não Processados e **R\$ 758.642,90** na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2014	R\$ 4.160,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.160,80
2015	R\$ 546.824,86	R\$ 0,00	-R\$ 1.877,41	R\$ 13.150,09	R\$ 0,00	R\$ 531.797,36
2016	R\$ 509.768,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 509.768,38
2017	R\$ 568.865,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 568.865,60
2018	R\$ 590.941,24	R\$ 0,00	-R\$ 661,36	R\$ 84.303,77	R\$ 0,00	R\$ 505.976,11
2019	R\$ 0,00	R\$ 487.506,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 487.506,54
	R\$ 2.220.560,88	R\$ 487.506,54	-R\$ 2.538,77	R\$ 97.453,86	R\$ 0,00	R\$ 2.608.074,79
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2012	R\$ 352,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 352,46
2013	R\$ 3.341,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.341,31
2014	R\$ 38.648,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77,64	R\$ 0,00	R\$ 38.570,79
2015	R\$ 48.838,73	R\$ 0,00	R\$ 1.877,41	R\$ 32.532,19	R\$ 0,00	R\$ 18.183,95
2016	R\$ 49.016,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.529,23	R\$ 0,00	R\$ 42.487,24
2017	R\$ 71.210,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.672,47	R\$ 0,00	R\$ 45.537,56
2018	R\$ 97.022,72	R\$ 0,00	R\$ 661,36	R\$ 43.606,28	R\$ 0,00	R\$ 54.077,80
2019	R\$ 0,00	R\$ 758.642,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 758.642,90
	R\$ 308.430,15	R\$ 758.642,90	R\$ 2.538,77	R\$ 108.417,81	R\$ 0,00	R\$ 961.194,01
	R\$ 2.528.991,03	R\$ 1.246.149,44	R\$ 0,00	R\$ 205.871,67	R\$ 0,00	R\$ 3.569.268,80

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

29. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0656** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:





A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 18.985.689,38
B	Total_Inscrição	R\$ 1.246.149,44
QIRP	B/A	0,0656

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

30. O Quociente de Disponibilidade Financeira foi descrito no quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 2.036.722,03
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 2.654.048,44
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 961.194,01
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 2.608.074,79
QDF	(A-B)/(C+D)	-0,1729

31. Diante desses dados, a Secex apurou a irregularidade **DB99**⁶ em razão da insuficiência financeira no valor de **R\$ 5.029.149,83** para pagamento dos restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 18/19/31, 02, 81/83/84, demonstrando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal estabelecida no artigo 1º, §1º, da LRF.

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

32. Da análise do Quociente da Situação Financeira apontou a ocorrência de *deficit* financeiro, no valor de **R\$ 4.181.390,95**, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.041.926,29
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 6.223.317,24
QSF	A/B	0,3281

3.5. Quociente da Liquidez Corrente (QLC) – Exceto RPPS

33. O exame do Quociente da Liquidez Corrente indicou que não há recursos suficientes para quitar as obrigações de curto prazo, conforme quadro abaixo:

6 DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 2.274.174,50
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 3.615.242,45
Liquidez Corrente	A/B	0,6290

4. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4.1. Quociente do Resultado de Execução Orçamentária – Exceto Intra

34. No cotejo entre a receita consolidada ajusta, no valor de **R\$ 20.771.739,38**, e a despesa consolidada ajustada, no montante de **R\$ 22.822.507,07**, resultando em um deficit de execução orçamentária de **R\$ 2.050.767,69**, em ofensa ao artigo 169 da CRFB e ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante dessa execução deficitária, entendeu estar configurada a irregularidade **DA02**⁷, de natureza gravíssima.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

35. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 3.654.781,83**, correspondentes a **31,29%** da receita base de **R\$ 11.679.080,30**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 69 da Lei 9.394/1996.

36. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 907.651,68**, sendo destinado o valor de **R\$ 545.760,44** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **60,12%** da receita do referido Fundo. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 22 da Lei 11.494/2007.

5.2. Saúde

37. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.003.678,49**, correspondentes a **18,09%** da receita base de **R\$ 11.072.246,49**, em

⁷ DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).





ações e serviços públicos de saúde. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

5.3. Pessoal

5.3.1. Regime Previdenciário

38. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Luciara não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência (INSS).

5.3.2. Limites Legais

39. A Equipe Técnica destacou a irregularidade **AA04**⁸, após apurar que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 7.967.503,43**, que correspondeu a **56,33%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 14.144.332,35**, demonstrando que foi ultrapassado o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

40. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 472.724,00**, correspondentes a **3,34%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

41. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 8.440.227,43**, correspondentes a **59,67%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

5.4. Repasses ao Legislativo

42. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, no exercício de 2019, foi repassado ao Legislativo, o montante de **R\$ 718.000,00**, correspondente a

⁸ AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).





6,57% da receita base de **R\$ 10.927.168,97**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

43. Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, e que não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, tampouco superaram os limites constitucionais, nos termos do artigo 29-A da CRFB.

5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

44. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	31,29%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	60,12%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	18,09%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	56,33%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	3,34%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	59,67%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,57%

6. DÍVIDA PÚBLICA

45. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de R\$ 0,00 (zero reais). Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido na Resolução do Senado Federal 40/01.





46. Do mesmo modo, o Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0242, isto é, representou **2,42%** da Receita Corrente Líquida, demonstrando cumprimento da Resolução do Senado n.º 43/01.

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

7.1. Resultado Primário

47. A Secex observou que o Município de Luciara obteve resultado primário de - **R\$ 1.039.560,55** no exercício de 2019, enquanto a meta constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO foi de - **R\$ 13.495.375,82**. Ressaltou, contudo, que a referida meta não seria válida, uma vez que o anexo não conteve informação do valor total da receita primária, de modo que remanesceu prejudicada a análise quanto ao cumprimento.

7.2. Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

48. Por outro lado, a Equipe Técnica informou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como a realização das audiências públicas para a sua avaliação, vêm sendo avaliados em processo específico nesta Corte (RNI n.º 8.577-4/2020).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

49. Segundo o Relatório Técnico, o ex-Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal e em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, incidindo no apontamento classificado como **MB02⁹**.

9 MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).





50. De outra ponta, a Secex constatou sonegação de informações ao TCE/MT (irregularidade **MB01¹⁰**), considerando que a Prefeitura deixou de responder ao ofício acerca de possíveis despesas com cooperativas, OSCIP, OS e outras terceirizações de serviços para subsidiar a análise das despesas com pessoal. Além disso, o Poder Executivo municipal não enviou os documentos dos saldos bancários conciliados em 31/12/2019.

9. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAIS:

51. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹¹, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo José Roberto de Proença, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, no qual foram apontadas 10 irregularidades, subdivididas em 13 achados, e atribuídas ao Prefeito:

FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gasto com pessoal do Poder Executivo do Município de Luciara correspondendo ao percentual de 56,33% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Obtenção de déficit de execução orçamentária no exercício de 2019, sem adoção de providências efetivas, contrariando os arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 6.1.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 5.029.149,83 para pagamento de restos a pagar

10 MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11 DOC. DIGITAL n.º 198380/2020.





processados e não processados, nas Fontes 00, 01, 18/19/31, 02, 81/83/84, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 5.457.408,00, em afronta ao art. 167, inc. V, CF e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 733.000,00, em afronta ao art. 167, inc. V, CF e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 2.275.071,18, nas Fontes 00, 15, 19, 23 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 3.836.817,69, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18, 19, 24 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, contrariando o art. 165, § 7º, CF c/c art. 5º, LRF. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

8.1) As metas anuais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO/2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8.2) O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais não foram apresentadas na LDO/2019, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2019, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) As contas anuais de 2019 foram enviadas a este TCE fora do prazo legal, contrariando o art. 70, parágrafo único, da C.F, § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e





Resolução Normativa TCE nº 36/2012. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

52. Citado por meio do Ofício n.º 4782020/GCI/LCP, o ex-Prefeito Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.¹²

9.1. Irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gasto com pessoal do Poder Executivo do Município de Luciara correspondendo ao percentual de 56,33% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

9.1.1. Manifestação da Defesa.

53. Em sua defesa, o ex-Prefeito pugnou pela exclusão dos seguintes gastos do câmputo das despesas com pessoal, dentre eles: **i) R\$ 186.190,24** referente a rescisões de contrato de trabalho; **ii) R\$ 12.974,00**, referente ao pagamento de pensão vitalícia a viúva de ex-servidor; **iii) R\$ 84.200,00** referente às despesas com terceirizados em entidade de acolhimento de idosos no Município de Alto Boa Vista, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Estadual; **iv) R\$ 9.925,33** referente ao pagamento de salário maternidade.

54. Ressaltou ainda que a Municipalidade foi prejudicada com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da Resolução de Consulta n.º 21/2018, que caracterizou as despesas com plantões médicos como verba remuneratória. Reiterando seu entendimento de que a natureza desses gastos seria indenizatória, considerou que a sua exclusão acarretaria uma redução de R\$ 316.800,00.

55. Aduziu que a Secex teria incluído indevidamente nos gastos com pessoal empenhos realizados para despesas com fornecimento de alimentação em trechos do território municipal no qual são realizadas obras. Além disso, sustentou que desconhece a origem das despesas descritas pela Secex nos elementos 3.3.90.36/25/26/31/73 e 3.3.90.39/33/46/77/78.

¹² DOC. DIGITAL n.º 228187/2020.





56. Afirmou que, pelos cálculos realizados pela prefeitura com as deduções acima mencionadas, seriam obtidos os percentuais de 46,61% da RCL ou de 51,97% da RCL, a depender de quais despesas fossem excluídas.

57. Por outro ângulo, argumentou que o Município deveria ser abrangido pela regra de modulação dos efeitos estabelecida na Resolução de Consulta n.º 19/2018, havendo prazo para recondução dos gastos aos limites constitucionais e não sendo o caso de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

9.1.2. Análise da Unidade de Instrução.

58. A Secex de Receita e Governo acolheu o pleito para excluir do cômputo dos gastos com pessoal as indenizações por demissões, porque apesar de registradas no elemento de despesas equivocado, seriam afastadas pela LRF. Também deduziu as despesas acolhimento de idosos da região, haja vista que o Município foi compelido a custeá-las, além de não se tratarem de gastos permanentes.

59. Por outro lado, considerou que o descontentamento do ex-Gestor com os entendimentos das resoluções de consulta do TCE/MT deveria ser dirigido pela via recursal ao plenário, mas não poderia afetar o cálculo realizado pela área técnica. Também refutou os argumentos pelas demais exclusões, por reputar se tratarem de despesas com pessoas físicas para funções que constam do plano de cargos e carreiras do Município, além de serem atividades permanentes da administração.

60. Com essas considerações, o cálculo retificado demonstrou a execução de despesas com pessoal que representariam 54,41% da Receita Corrente Líquida, devendo ser mantida a irregularidade por ofensa ao artigo 20 da LRF.

9.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

61. O Ministério Público de Contas partiu das deduções já realizadas pela Secex para analisar as demais alegações do gestor.

62. No caso da pensão vitalícia, anuiu com o entendimento técnico de que os benefícios teriam sido custado com recursos do Tesouro Municipal, o que ensejaria sua inclusão nas despesas com pessoal. Do mesmo modo, entendeu inviável deduzir os





gastos com despesas “de restaurante e cozinheiro”, porque deveriam ser considerados “outras despesas de pessoal” (elemento de despesa 34).

63. Por outro lado, concordou com o Gestor pela exclusão dos empenhos 337 e 1134, considerados em duplicidade no Relatório Técnico, e dos gastos com salário-maternidade, cujo custeio no Município ocorre à custa do Regime Geral de Previdência Social, não podendo repercutir na despesa de pessoal.

64. Nessa toada, apurou que os gastos com pessoal teriam totalizado 54,28% da RCL, remanescendo acima do limite máximo da LRF, modo pelo qual deveria ser mantida a irregularidade. Ressaltou a circunstância agravante de que no exercício de 2018 o ente já possuía despesas acima do teto legal, mesmo com os cálculos realizados sem considerar os novos entendimentos das Resoluções de Consulta n.º 19/2018 e 21/2018.

9.2. Irregularidade:

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Obtenção de déficit de execução orçamentária no exercício de 2019, sem adoção de providências efetivas, contrariando os arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 6.1.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

9.2.1. Manifestação da Defesa.

65. Em sua defesa, o ex-Prefeito sustentou que o deficit encontrado pela Secex não refletiria a realidade do Município, considerando que o ente foi obrigado a realizar a devolução do saldo de um convênio com a FUNASA, no valor de R\$ 1.170.642,84, que teria sido indevidamente cadastrado na fonte 00. Ressaltou que o valor deveria ser tratado como superavit do exercício anterior, não sendo computado como deficit do exercício de 2019.

66. Registrou ainda a frustração de repasses do Governo estadual, bem como a existência de recursos que somente foram transferidos na data de 31/12/2019, vindo a ser creditados somente no exercício de 2020. Desse modo, no seu entendimento, o deficit consistiria em R\$ 583.462,07, o que representaria apenas 3,51% da receita do exercício, demonstrando a possibilidade de ser saldado no exercício de 2020.





9.2.2. Análise da Unidade de Instrução.

67. A Secex de Receita e Governo ratificou o apontamento. Inicialmente, destacou que a devolução dos recursos do convênio se amolda ao conceito de despesa orçamentária, por ter seguido o procedimento de empenho, liquidação e pagamento, inclusive com dotação específica: 4490.03 (Indenizações e Restituições). Desse modo, não haveria como afastar tais valores, de sorte que o Gestor deveria ter adotado as medidas de contingenciamento previstas na LRF e na LDO municipal.

68. Reforçou que as receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, não sendo possível incluir no cálculo os valores a receber, como aqueles informados pelo ex-Gestor.

9.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

69. O d. Procurador de Contas se alinhou à Secex para entender que as justificativas apresentadas não foram suficientes para desconstituir o achado. Na sua perspectiva, o Gestor deveria ter efetuado o acompanhamento da execução orçamentária e, ao observar que a realização de receitas não permitiria o atingimento das metas, deveria ter promovido a limitação de empenho e movimentação financeira, o que não ocorreu.

9.3. Irregularidade:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9.3.1. Manifestação da Defesa.

70. Em sua defesa, o ex-Prefeito informou que houve a divulgação da LDO no Portal Transparência, de modo que o fato da Secex não ter encontrado a referida peça orçamentária poderia ser atribuído às condições precárias da internet da região, fazendo com que o site fique “fora do ar” em diversas oportunidades.

9.3.2. Análise da Unidade de Instrução.





71. Segundo a Equipe Técnica, mesmo após as alegações do ex-Gestor não foi possível obter registro da LDO no endereço eletrônico do Município, permanecendo configurada a irregularidade.

9.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

72. Também o *Parquet* de contas considerou ser o caso de manutenção da irregularidade, por não ter sido verificada a divulgação da LDO e não haver justificativa da parte do defendente.

9.4. Irregularidade:

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 5.029.149,83 para pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas Fontes 00, 01, 18/19/31, 02, 81/83/84, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9.4.1. Manifestação da Defesa.

73. O defendente esclareceu que constatou divergência entre os dados financeiros apresentados no Relatório Técnico e aqueles constantes na base de dados da Prefeitura. Assim, ressaltou que adotaria os ajustes contábeis necessários a garantir a regularidade da contabilidade no exercício seguinte.

74. Além disso, a respeito do deficit apresentado, declarou que promoveria o cancelamento dos restos a pagar não processados dos exercícios anteriores a 2019, os quais totalizavam R\$ 2.123.107,02, bem como aqueles do exercício de 2019 que não forem liquidados até novembro de 2020.

9.4.2. Análise da Unidade de Instrução.

75. Para a Equipe Técnica, não se justificariam as alegadas divergências entre as informações da Prefeitura e aquelas constantes no Sistema Aplic, haja vista que este último é alimentado pela própria unidade gestora. Além disso, reiterou que as correções eventualmente efetuadas no exercício de 2020 não teriam o condão de sanar as impropriedades do ano ora analisado.





9.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

76. O Ministério Público de Contas considerou procedente o achado, considerando que o deficit representa falta de planejamento e que as despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas aquelas já em fase de liquidação.

9.5. Irregularidade:

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 5.457.408,00, em afronta ao art. 167, inc. V, CF e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 733.000,00, em afronta ao art. 167, inc. V, CF e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.5.1. Manifestação da Defesa.

77. O Gestor contestou a imputação da irregularidade, por entender que os créditos adicionais tiveram autorização legal por meio das Leis Municipais 718/2019 e 727/2019, as quais previram efeitos retroativos para 02 de janeiro de 2019.

9.5.2. Análise da Unidade de Instrução.

78. A Secex esclareceu que o texto constitucional é claro no sentido de que a autorização legislativa precisa ser prévia à abertura dos créditos adicionais, de forma que as citadas leis retroativas não teriam aptidão para emprestar legalidade à conduta do ex-Gestor.

9.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

79. Na compreensão do Ministério Público de Contas, a dicção do artigo 167, V, da CRFB c/c o artigo 42 da Lei 4.320/1964 deixa explícita a necessidade de que a autorização legislativa deve ser prévia à abertura dos créditos, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

9.6. Irregularidade:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por





conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 2.275.071,18, nas Fontes 00, 15, 19, 23 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 3.836.817,69, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18, 19, 24 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.6.1. Manifestação da Defesa.

80. Quanto aos créditos abertos por excesso de arrecadação, a defesa observou que este teria ocorrido na fonte 00, considerando o valor arrecadado de R\$ 5.621.961,22, superior à estimativa de R\$ 4.557.979,21.

81. Destacou que, se consideradas conjuntamente as fontes relacionadas à saúde, seria obtido excesso de arrecadação de R\$ 536.727,26, sendo que a análise a partir dessa perspectiva seria justificável porque o crédito recebido de convênio com a FNS teria sido realizado fundo a fundo e registrado indevidamente na fonte 14(46).

82. Explicou ainda a metodologia dos cálculos realizados pela Municipalidade quanto à tendência de arrecadação no exercício, a demonstrar a regularidade da abertura.

83. De outra ponta, a respeito dos créditos com fundamento em superavit, pontuou que a base de dados da Prefeitura apresentaria divergência em relação aos valores apresentados pela Unidade de Instrução, sendo adotadas providências para correção das informações equivocadas. Além disso, relatou que apesar dos valores contidos nos decretos de abertura, na prática os recursos não teriam sido utilizados pelo Poder Executivo.

9.6.2. Análise da Unidade de Instrução.

84. A Equipe de Auditoria acolheu o argumento quanto ao excesso de arrecadação na fonte 00, porém nos demais casos reforçou que não haveriam sobras de recursos, sendo que o Município não poderia ter se baseado somente na tendência, e sim em um efetivo acompanhamento da arrecadação em cada fonte.





85. Com relação à inexistência de superavit, destacou que a abertura de créditos ocorre ainda na fase orçamentária, de modo que a eventual utilização ou não dos recursos ocorre na fase de execução, podendo apenas ser utilizada como circunstância atenuante do achado. Por outro lado, em razão da reclassificação da fonte 14, entendeu que os recursos nela contidos seriam migrados para a fonte 46, o que embasaria o superavit nessa última.

9.6.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

86. O *Parquet* de contas se alinhou à Unidade de Instrução para entender que não se verificou excesso de arrecadação nas fontes 19 e 23, e que os créditos nas fontes 15 e 24 foram abertos em valor superior ao montante excedente nelas apurado.

87. De referência à ausência de superavit, também coadunou com a Secex por sanar a irregularidade apenas de referência à fonte 46, que recebeu os recursos transferidos da fonte 14. Quanto às demais fontes, deveriam ser mantidas as irregularidades.

9.7. Irregularidade:

7) **FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, contrariando o art. 165, § 7º, CF c/c art. 5º, LRF. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.7.1. Manifestação da Defesa.

88. O ex-Chefe do Poder Executivo argumentou que não haveria ilicitude nos procedimentos adotados pelo Município, especialmente porque os créditos especiais teriam sido abertos em virtude de convênios, cuja celebração não havia sido prevista no orçamento. Sem embargo, pontuou que o Poder Executivo passaria a adequar suas rotinas à forma indicada pela Secex, com o fim de alterar a PPA e a LDO no momento da autorização de abertura de créditos adicionais especiais.

9.7.2. Análise da Unidade de Instrução.





89. Considerando que o defendente teria admitido a ocorrência da irregularidade, a Secex reiterou a manutenção da irregularidade.

9.7.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

90. O d. Procurador de Contas verificou que as leis autorizadas dos créditos adicionais não promoveram a compatibilização do texto da LDO e do PPA, conforme exigido pelo artigo 165, §7º, da CRFB e pelo artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.8. Irregularidade:

8) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) As metas anuais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO/2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8.2) O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais não foram apresentadas na LDO/2019, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9.8.1. Manifestação da Defesa.

91. O ex-Gestor atribuiu a ausência das metas a falhas no sistema informatizado contratado pela Prefeitura, cuja correção já foi determinada. Desse modo, juntou aos autos os documentos com os dados corretos, pugnando que a situação seja analisada com razoabilidade.

9.8.2. Análise da Unidade de Instrução.

92. Em análise da defesa, a Equipe de Auditoria entendeu que deve ser mantida a impropriedade, sobretudo porque o próprio Gestor teria admitido a falha. Ressaltou que, mesmo com a documentação juntada pela defesa, não se teria comprovação da metodologia de cálculo das metas fiscais, tampouco de que a LDO apresentada teria sido devidamente apreciada pelo Poder Legislativo.

9.8.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.





93. Para o Ministério Público de Contas as irregularidades remanesceram incontroversas, contando inclusive com a admissão do ex-Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual deveriam ser mantidas.

9.9. Irregularidade:

9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2019, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9.9.1. Manifestação da Defesa.

94. Em sua defesa, o Prefeito informou que pode ter havido equívoco ao não responder o ofício expedido pela Equipe de Instrução, porém não haveria prejuízo pelo fato de inexistirem contratações com OS e OSCIPs. Por outro lado, reforçou que o Município envia todos os documentos de remessa obrigatória no Sistema Aplic.

9.9.2. Análise da Unidade de Instrução.

95. A Secex de Receita e Governo ratificou o apontamento, em atenção ao fato de que o eventual envio de informações pelo Sistema Aplic não exime o Gestor de remeter informações quando devidamente solicitado pelo TCE/MT, especialmente quando houver necessidade de complementação dos dados anteriormente enviados.

9.9.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

96. Também neste caso o MPC observou o reconhecimento da irregularidade pelo ex-Prefeito, não restando conclusão senão manter a impropriedade.

9.10. Irregularidade:

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





10.1) As contas anuais de 2019 foram enviadas a este TCE fora do prazo legal, contrariando o art. 70, parágrafo único, da C.F, § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9.10.1. Manifestação da Defesa.

97. Neste caso, a defesa reconheceu o atraso, justificando a sua ocorrência em virtude de problemas técnicos nos equipamentos da Prefeitura, ocorridos em razão de descarga elétrica que seria usual na localidade. Além disso, reiterou os já relatados problemas com a internet da região do Araguaia.

9.10.2. Análise da Unidade de Instrução.

98. A Unidade Instrução entendeu pela manutenção da irregularidade, por reputar que as dificuldades alegadas somente poderiam ser consideradas atenuantes pelo órgão julgador, mas não afastariam a intempestividade verificada.

9.10.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

99. O d. Parecerista ponderou que, mesmo com a prorrogação dos prazos de prestação de contas promovida pela Portaria TCE/MT 052/2020, a Prefeitura de Luciara teria atrasado no envio das contas anuais, pelo que a irregularidade seria procedente.

10. ALEGAÇÕES FINAIS

100. O Gestor ofertou Alegações Finais reiterando os argumentos defensivos e requerendo, ao final, que seja emitido parecer prévio favorável à regularidade das Contas Anuais de Governo sob a sua responsabilidade.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

101. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 139/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Luciara, em razão do





descumprimento do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo e do déficit de execução orçamentária.

102. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 12 de março de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹³

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

